

**AO MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI DO ESTADO DO CEARÁ POR INTERMÉDIO DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

Ref.: LICITAÇÃO – TIPO MENOR PREÇO – EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO - MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020 – PROCESSO Nº 23507.001522/2020-85. PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UM PRÉDIO DE DOIS PAVIMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO DE UMA CLÍNICA ESCOLA DA FAMED COM A URBANIZAÇÃO DO ENTORNO E UMA OBRA DE REFORMA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO, SPDA E ACESSIBILIDADE NAS EDIFICAÇÕES EXISTENTES NO CAMPUS UFCA EM BARBALHA.

**MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.117.778/0001-97, com sede na Rua Potengi, nº 521, Sala “B”, Petrópolis, CEP: 59020-030, Natal/RN, por sua representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a concorrente, com base nas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas.

Requer, desde já, a reconsideração da decisão para o fim de proceder a sua habilitação para prosseguir no certame, ou não sendo esse o entendimento dessa respeitável Comissão, em ato contínuo, proceder a remessa do presente recurso à autoridade superior, para deliberação das razões ora apresentadas.

## **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Atendendo ao instrumento convocatório, a Recorrente apresentou a sua proposta em estrita observância as normas editalícias e cumprindo com os itens exigidos no instrumento convocatório.

## **DOS FATOS**

A Recorrente ao tomar conhecimento do certame sob a modalidade Concorrência Pública do Tipo Menor Preço de nº 01/2020, da Universidade Federal do Cariri do Estado do Ceará, e constatar que preenchia os requisitos resolveu do mesmo participar, com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a Douta Comissão de Licitação inabilitou a Recorrente por NÃO TER ATENDIDO AO SUBITEM 10.10.3.3, motivando o ato pelo suposto descumprimento de não ter apresentado atestado comprovando a qualificação técnica operacional na execução dos serviços.

Após a análise e julgamento dos documentos de habilitação, a Douta Comissão resolveu declarar INABILITADA a empresa Recorrente.

A empresa foi inabilitada de forma sumária.

As Razões do recurso interposto pela Recorrente devem prosperar, e tem esta petição o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável sua inabilitação, pois descabida fática e juridicamente.

Nesse diapasão reformar a decisão lavrada em Ata é o caminho único para o pleno atendimento aos princípios da isonomia, da igualdade, da vinculação ao ato convocatório, e do julgamento objetivo, que regem a administração pública, em suas licitações e contratações.

## **PRELIMINARMENTE**

### **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Antes de enfrentarmos o mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso Administrativo, tendo em vista que o prazo processual de 05 (cinco) dias úteis que dispõe a Recorrente para interpor defesa, permanece íntegro até a data de 28/09/2020, conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea “a”, e parágrafo terceiro, c/c o artigo 110, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Sendo assim tempestivo o presente recurso ora interposto conforme disposição explícita e cogente da legislação pertinente, descrita ao norte desta petição.

### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

#### **DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

A Recorrente destaca que se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do Edital, consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação e atendimento aos requisitos do Certame.

Entretanto o que restou foi a desclassificação sumária da proposta da Recorrente, por supostamente não ter atendido a comprovação de qualificação técnica quanto aos subitens do Edital, a seguir respectivamente transcritos, para maior elucidação:

#### 10.10. Qualificação Técnica

10.10.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais

atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, que a seguir se descrevem:

10.10.3.3. ALVENARIA DE BLOCOS VAZADOS DE CONCRETO – mínimo 1000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados);  
(grifo nosso)

Consoante edital, no item grifado ao norte descrito a empresa ora Recorrente teria de demonstrar a sua qualificação técnica e técnico-operacional com experiência em obras/serviços referente ao objeto da Licitação, no caso Execução de alvenaria de blocos vazados de concreto, com no mínimo 1.000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados), o que o fez com os acervos juntados na documentação do presente certame.

Ocorre que, a decisão da Douta Comissão de Licitação não se encontra em consonância com os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, com as técnicas de engenharia, com a legislação afeta à matéria, nem tão pouco com o entendimento unânime do Tribunal de Contas da União.

Como demonstraremos a seguir, não há sustentação para o ato da inabilitação da Recorrente, uma vez que esta apresentou toda a documentação exigida pelo Edital.

**Execução de alvenaria de blocos vazados de concreto - mínimo 1.000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados)**

Seguindo ditas exigências editalícias, a Recorrente apresentou atestado de Capacidade Técnica, onde resta configurado que a CAT n° 1338285/2018, referente à execução da obra da Controladoria Geral da União/RN, atende às exigências quanto ao item Execução de alvenaria de blocos vazados de concreto, com no mínimo 1.000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrado), respectivamente, abaixo destacados:

**ACERVO DA CGU: CÓDIGO 5.1 Alvenaria de Vedação**, com tijolo cerâmico furado de 10x20x20 cm, espessura de parede de 15 cm, juntas de 12 mm, com argamassa mista de cimento, cal hidratada e areia peneirada no traço 1:2:8, totalizando 1.100,09 m<sup>2</sup> (um mil e cem vírgula zero nove metros quadrados); **CÓDIGO 5.2 Alvenaria de Vedação**, com tijolo cerâmico furado de 10x20x20 cm, espessura de parede de 20 cm, juntas de 12 mm, com argamassa mista de cimento, cal hidratada e areia peneirada no traço 1:2:8, totalizando 134,40 m<sup>2</sup> (cento e trinta e quatro vírgula quarenta metros quadrados); **CÓDIGO 5.3 Alvenaria de Vedação**, com bloco de concreto, com enchimento EPS, medindo 45x55x10 cm, junta de 12 mm, com argamassa mista de cimento e areia peneirada no traço 1:3, totalizando 225,44 m<sup>2</sup> (duzentos e vinte e cinco vírgula quarenta e quatro metros quadrados); **CÓDIGO 5.4 Alvenaria de Bloco de Concreto Vedação**, com 9x19x39 cm, com espessura de 9 cm, assentados com pasta de argamassa colante, com junta de 10 mm, totalizando 434,77 m<sup>2</sup> (quatrocentos e trinta e quatro vírgula setenta e sete metros quadrados); que totalizam a realização e execução de serviços na CGU de 1.894,70 m<sup>3</sup> (um mil oitocentos e noventa e quatro vírgula setenta metros

quadrados), de **ALVENARIA DE VEDAÇÃO**, quantitativo maior que o solicitado no Edital. E somado com o restante dos Acervos apresentados a empresa já executou mais de 7.000 m<sup>2</sup> (sete mil metros quadrados) de Alvenaria de vedação.

Dados que estão perfeitamente demonstrados nas planilhas que seguem anexas ao presente recurso, e que constam na documentação anteriormente juntada pertinentes a obra da Controladoria Geral da União – CGU.

Uma vez que esta Douta Comissão, precipuamente, acatou os itens 5.3, e 5.4, do acervo da empresa de Alvenaria de Vedação para compor a exigência do item 10.10.3.3, do Edital, totalizando 660,21 m<sup>2</sup> (seiscentos e sessenta vírgula vinte e um metros quadrados), nesse interim a exigência para execução do objeto da licitação é também de Alvenaria de Vedação.

Nesse diapasão, se faz mister elucidar que na Alvenaria de Vedação, a característica de bloco de concreto ou bloco cerâmico, possuem a mesma técnica de execução, uma vez que se estar tratando de Alvenaria de Vedação, sem função estrutural.

Dessa forma a suposta alegação de que a Recorrente não cumpriu com as exigências de comprovação técnica relativa às parcelas de maior relevância e valor significativo, não pode ser razão para acarretar a desclassificação da licitante ora Recorrente, uma vez que restou demonstrado o conhecimento, execução, quantidade e técnica, compatíveis com o objeto da licitação, em apenas um de seus acervos.

É muito preciosismo tentar dar uma interpretação diferente aos fatos, pois quem executa 1.894,70 m<sup>3</sup> (um mil oitocentos e noventa e quatro vírgula setenta metros quadrados), de Alvenaria de Vedação, ou seja, com quantidade significativa de serviço realizado, repise-se, em apenas UM DE SEUS ACERVOS, tem capacidade técnica, e técnico-operacional, para a execução do projeto objeto da licitação.

Restando integralmente cumprida a exigência editalícia referente a esse subitem.

O que não é motivo para a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da Recorrente, uma vez que cumpriu com as exigências do Edital.

Nesse diapasão, torna-se evidente, portanto que ao apresentar seu acervo obedecendo as regras contidas no Edital, a empresa cumpriu plenamente as condições de apresentação da proposta, **FICA CLARO, PORTANTO, QUE A MÍNGUA DAS INDICAÇÕES QUE FOMENTAM A ANÁLISE DAS PROPOSTAS NÃO PODEM PROSPERAR COM A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA**, visto que não passam de mera interpretação dos serviços realizados, esta não poderia ser alijada da disputa por mera conjectura.

Conforme o exposto, o Acervo juntado pela empresa cumpriu rigorosamente o disposto no Edital, devendo o Douto Presidente da Comissão de Licitação rever a sua decisão.

Além disso, percebe-se, atualmente, uma tendência em tornar a licitação menos formalista, buscando-se mais a consecução da finalidade do certame do que o cumprimento de exigências meramente formais.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

**"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital."**  
(RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000) [Destacamos]

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que:

**“Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples ‘formalismo’ do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o**



procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”. [Grifamos] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78)

Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

f) **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de ‘excessos’ e de ‘rigorismo formal’;**

g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, **‘O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias’.**

E mais, ‘deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública’;

(...)

j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis ‘Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o

alcance de cada uma delas e escoimando **exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público** ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes’;

1) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: ‘As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. **Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal** ... (...)

Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas ‘g’, ‘j’ e ‘l’ supra),

**sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias.**

9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que **'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes'** (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).

**Voto do Ministro Relator (...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.** No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada

empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. (...) **Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.**” (TCU. Acórdão nº 1758-46/03-P. DOU 28.11.2003) [Grifamos]

O STF também já se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 5.418/DF, no sentido de que:

**“o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”.** [Grifamos]

Marçal Justen Filho defende o mesmo entendimento, asseverando:

**“deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer**

**divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.** [Grifamos]  
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79).

Na mesma linha Carlos Ari Sunfeld e Benedicto Pereira Porto Neto apontam:

"A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos. **O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.**" [Grifamos]  
(SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)

E, ainda, continua Carlos Ari Sunfeld:

“não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de

seus fins. **A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo** - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.” [Grifamos] (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)

Acerca do tema também já se manifestou Hely Lopes Meirelles:

**“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...)** Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”. [Grifamos] (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.).

O afastamento de uma contratação que pode ser mais vantajosa para a Administração Pública pelo simples fato de interpretar de forma diversa a documentação pertinente ao acervo juntado pela empresa, **CONSTITUI UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA**, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da eficiência, **AFASTANDO-SE UMA POSSÍVEL CONTRATAÇÃO QUE PODE SER MAIS VANTAJOSA E ONERANDO OS COFRES PÚBLICOS SEM QUALQUER NECESSIDADE.**

Cumpra-se destacar ainda que, nesta fase, não se deve cuidar de questão pequena, impertinente e desconectada do objetivo final da própria licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Novamente nos valendo das lições de Marçal Justem Filho, em comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13 ed., p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais”.

Temos, assim, que **SE UM DOCUMENTO É PRODUZIDO DE FORMA DIFERENTE DA EXIGIDA, MAS ALCANÇOU OS OBJETIVOS PRETENDIDOS OU A FINALIDADE ESSENCIAL, REPUTAR-SE-À VÁLIDO.**

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, **A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-**

**SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no Acórdão 357/2015 – Plenário).

**A EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS OU DE OMISSÕES NAS PLANILHAS DE CUSTO E PREÇOS DAS LICITANTES NÃO ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DAS RESPECTIVAS PROPOSTAS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE REALIZAR DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS LICITANTES PARA A DEVIDA CORREÇÃO DAS FALHAS, DESDE QUE NÃO SEJA ALTERADO O VALOR GLOBAL PROPOSTO.** Cabe à licitante suportar o ônus decorrente de seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2025 – Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, **NÃO DEVEM LEVAR À DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE.** (Acórdão 2872/2010 – Plenário).

No mesmo sentido, Acórdão nº 4.621/2009,

Segunda Câmara, Voto:

LUCILENE DE  
CASTRO  
PEREIRA:4298795  
4468

Assinado de forma digital  
por LUCILENE DE CASTRO  
PEREIRA:42987954468  
Dados: 2020.09.28  
08:59:35 -03'00'



“Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

**NÃO PENSO QUE O PROCEDIMENTO SEJA SIMPLEMENTE DESCLASSIFICAR O LICITANTE.** Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e **VERIFICAR SE A PROPOSTA, MESMO COM A FALHA, CONTINUARIA A PREENCHER OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO QUE REGE AS LICITAÇÕES PÚBLICAS PREÇOS EXEQUÍVEIS E COMPATÍVEIS COM OS DE MERCADO.**

(...)

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, **PARECE-ME QUE OFENDERIA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE DESCLASSIFICAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E EXEQUÍVEL POR UM ERRO QUE, ALÉM DE PODER SER CARACTERIZADO COMO FORMAL, TAMBÉM NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE DO PREÇO GLOBAL DE ACORDO COM AS NORMAS PERTINENTES”.**

Das disposições normativas acima transcritas, nota-se que **A INTERPRETAÇÃO DIVERSA DOS ITENS CONSTANTES NO ACERVO DA LICITANTE, POR VEZES POR NÃO CONSTAR A PALAVRA DETERMINADA NO EDITAL, MAS QUE DE FORMA TÉCNICA REPRESENTA A REALIZAÇÃO E XECUÇÃO DO SERVIÇO ALMEJADO, NÃO DEVE IMPLICAR NA EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DO LICITANTE DO CERTAME.** Pelo contrário, constatado a execução e

realização dos serviços no acervo do licitante, **DEVE A ADMINISTRAÇÃO FRANQUEAR O SEU SANEAMENTO, POSSIBILITANDO, ASSIM, A SUA HABILITAÇÃO PARA CONTINUAR NO CERTAME.** Sobretudo, como no caso em tela, em que a Recorrente demonstrou de forma enfática o cumprimento da execução de obras/serviços referentes as parcelas de maior relevância e valor significativo referentes ao objeto da licitação, como já comprovado ao norte desta petição.

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

Assim, a prevalecer o entendimento da Comissão estar-se-ia conferindo efeitos de rigor exacerbado à fase de habilitação, o que não encontra respaldo na lei e na doutrina a respeito do tema. Cumpre destacar que, nesta fase, não se deve cuidar de questão pequena, impertinente e desconectada do objetivo final da própria licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa à Administração. Esse entendimento é solenemente aceito pela doutrina:

“A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.”

Meirelles:

Outro não é o entendimento de Hely Lopes

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar. [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo.” (Licitação e Contratos Administrativos, Ed. Malheiros, 12<sup>a</sup> ed. Pág. 121).

Desta forma, Douto Presidente, a inabilitação da empresa Recorrente não deve prosperar, pois cumpriu a finalidade da exigência do Instrumento Convocatório, e além de existir vasta jurisprudência e doutrina no sentido de extirpar o excesso de formalismo, somado a busca precípua da Administração Pública pela proposta mais vantajosa, não podendo esta se deixar levar por excessos de formalidade, e portanto a decisão do Ilustre Presidente da Comissão de Licitação não foi correta e não deve ser mantida.

Nesse diapasão, impõe se também o Princípio da Economicidade, por este Princípio em sua aplicabilidade às licitações, entende-se o atendimento das necessidades do Estado por meio da aquisição de bens ou serviços com a maior economia de gastos, por meio da seleção da proposta mais vantajosa à Administração de

acordo com o objeto e os critérios estabelecidos no edital, demonstrando que o legislador almejou a busca da melhor relação custo-benefício ao Estado.

**A decisão de inabilitação que alija do processo a ora Recorrente merece ser reformada de imediato, pois carece de amparo legal, ferindo regras basilares de Princípios que orientam a contratação pública, qual seja a do FORMALISMO exacerbado, e o da ECONOMICIDADE do processo.**

Assim, a prevalecer o entendimento da Comissão de Licitação estar-se-ia conferindo, repise se, efeitos de rigor exacerbado à fase de habilitação, o que não encontra respaldo na lei e na doutrina a respeito do tema. Cumpre destacar que, nesta fase, não se deve cuidar de questão pequena, impertinente e desconectada do objetivo final da própria licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

No presente Recurso foi demonstrado, com julgados, dispositivos legais e doutrina, que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório não é absoluto, nem deve ser interpretado de maneira isolada, mas sim em harmonia com outros princípios, como o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Conforme se pode ver, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa é a finalidade da licitação, e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve estar vinculado àquele. Conforme explicitamos ao longo desta peça, a jurisprudência e doutrina majoritárias, apontam para que se evite o excesso de formalismo, sendo este o posicionamento correto, haja vista a finalidade do certame.

Cabe citar que todos os atos foram praticados consoante preconiza o Instrumento Convocatório, e que todas as regras foram obedecidas. Quanto a erros que possam ser sanados, estes estão na "margem mínima de liberdade" que o Administrador tem, e, ainda assim, tem embasamento legal,

jurisprudencial e doutrinário fartos, conforme colocado nesta peça. Importante citarmos, também, que foram apresentados diversos posicionamentos do Ilustre Magistério Marçal Justen Filho, que relativizam o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Faremos colação, novamente de julgados do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

**"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a [Destacamos] alguma diretriz estabelecida pelo edital." [Grifamos] (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000)**

Por todo o exposto, se percebe que a decisão da Comissão de Licitação em relação a empresa ora Recorrente não pode prosperar, e, por conta disso, o Douto Presidente da Comissão deve rever sua decisão de declarar desclassificada a empresa, para que a mesma possa sagrar-se como habilitada para prosseguir no presente certame.

## DO REQUERIMENTO

Diante de todo exposto, restou provado que os documentos de habilitação apresentados pela Marbella Residence Incorporadora e Construtora LTDA – EPP atenderam a todas as exigências contidas no Edital, com essas considerações, requer que seja recebida a presente petição de Recurso Administrativo, a fim de que o referido recurso seja **TOTALMENTE PROVIDO**, para que essa Comissão de Licitação reconsidere a sua decisão para **HABILITAR** a Recorrente e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, encaminhar o presente recurso, no prazo legal, à autoridade hierarquicamente superior, em consonância com o que determina o § 4º, do artigo 109, da Lei 8.666/93, para exame e final deferimento destas razões recursais, o que fica, desde já, expressamente requerido.

Termos em que pede deferimento.

Natal/RN, 28 de setembro de 2020.

LUCILENE DE CASTRO  
PEREIRA:42987954468  
Assinado de forma digital por LUCILENE DE CASTRO  
PEREIRA:42987954468  
Dados: 2020.09.28 09:03:27 -03'00'

**MARBELLA RESIDENTE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA – EPP**

Lucilene de Castro Pereira

## Acervos técnicos exigidos pelo Edital

- 10.10.3.1. ESTACA HÉLICE CONTÍNUA – mínimo de 1.000 m
- 10.10.3.2. CONCRETO – mínimo de 300 m<sup>3</sup>
- 10.10.3.3. ALVENARIA DE BLOCOS VAZADOS DE CONCRETO mínimo 1000 m<sup>2</sup>
- 10.10.3.4. TELHAMENTO COM TELHA METALICA – mínimo 500 m<sup>2</sup>
- 10.10.3.5. PISO EM GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA mínimo 700,00 m<sup>2</sup>

## Ata da reunião para habilitação das empresas participantes

Pela ata de reunião a Marbella foi eliminada por não cumprir item abaixo

- 10.10.3.3. ALVENARIA DE BLOCOS VAZADOS DE CONCRETO mínimo 1000 m<sup>2</sup>, apresentamos (660,21 m<sup>2</sup>)

Vamos analisar apenas o acervo apresentado da CGU Controladoria Geral da União Natal RN

Apresentamos o acervo técnico da CGU, onde o item Alvenaria apresenta os seguintes itens.

- 5.1 Alvenaria de vedação com tijolo cerâmico furado de 10x20x20cm, espessura de parede de 15cm, juntas de 12mm com argamassa mista de cimento, cal hidratada e areia peneirada traço 1:2:8 **1.100,09 m<sup>2</sup>**
- 5.2 Alvenaria de vedação com tijolo cerâmico furado de 10x20x20cm, espessura de parede de 20cm, juntas de 12mm com argamassa mista de cimento, cal hidratada e areia peneirada traço 1:2:8 **134,40 m<sup>2</sup>**
- 5.3 Alvenaria de vedação com Bloco de Concreto com enchimento em EPS medindo 0,45x0,55x0,10cm, juntas de 12mm com argamassa mista de cimento e areia peneirada traço 1:3 **225,44 m<sup>2</sup>**
- 5.4 Alvenaria de blocos de concreto vedação 9x19x39cm, espessura 9cm, assentados com pasta de argamassa colante, com junta de 10MM **434,77 m<sup>2</sup>**

Observe que toda alvenaria no nosso acervo é de vedação, não tem função estrutural, por isso poderia ser substituída por bloco cerâmicos em vez de bloco de concreto, a comissão de licitação atestou que apresentamos 660,21 m<sup>2</sup> de bloco de concreto, sendo eliminado por não atingir os 1000 m<sup>2</sup> exigidos no edital, com isso se conclui que a alvenaria de bloco vazado de concreto exigido no edital é para alvenaria de vedação. Assim sendo, a alvenaria por ser de vedação poderá substituir o bloco de concreto por bloco cerâmico, então teríamos **1894,7 m<sup>2</sup>** de alvenaria e teríamos atingido a quantidade exigida no edital

Com os outros acervos apresentados na licitação temos mais de **7.000,00 m<sup>2</sup>** de alvenaria de vedação

MARCOS ANTONIO  
DE JESUS SARAIVA  
FONSECA:0451421  
1320

Assinado de forma digital por  
MARCOS ANTONIO DE JESUS  
SARAIVA FONSECA:04514211320  
Dados: 2020.09.28 09:05:38 -03'00'

LUCILENE DE  
CASTRO  
PEREIRA:4298795  
4468

Assinado de forma digital  
por LUCILENE DE CASTRO  
PEREIRA:42987954468  
Dados: 2020.09.28  
09:05:18 -03'00'

